



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **CONSULTAS** sob o nº **00101.0010/2007-10**. Recife, 16 de abril de 2007, do que eu, Lyra, André de Lyra Pinto, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 05(cinco) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 16 de abril de 2007, do que eu, Lyra, André de Lyra Pinto, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA Nº 00101.0010/2007-10

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pela MMª Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dra. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, acerca do procedimento que se deve adotar para o arquivamento de processos de execução extrajudicial ou de cumprimento de sentença em que o credor/exequente não toma as medidas reputadas cabíveis ao regular andamento da execução.

A consulente informa que, nesses casos, com o desiderato de evitar a extinção precária dos processos executivos, vem aplicando analogicamente o art. 40 da Lei nº 6.830/80, procedendo ao arquivamento do feito sem baixa pelo período equivalente ao prazo prescricional do título executivo. Entrementes, como as demais Seções Judiciárias vêm adotando prática diametralmente oposta, na medida em que procedem ao imediato arquivamento com baixa dos autos, vem consultar esse órgão correcional sobre a possibilidade de adoção dessa última metodologia seguida.

Passo a decidir.

Com efeito, não obstante entenda louvável a preocupação da douta magistrada em primar pelo efetivo cumprimento do princípio da celeridade processual e bem assim pela uniformização da sistemática adotadas pelas diversas Seções Judiciárias, penso faltar competência a essa Corregedoria-Geral para examinar o questionamento formulado, eis que não é dado a esse órgão correcional decidir qual o procedimento a ser adotado em ações executivas que não recebem o impulso devido pela parte credora, sabido que essa decisão incumbe ao julgador do feito dentro de seu livre convencimento motivado.

Decerto, nos termos em que estatui a norma contida no art. 43, § 3º, do Regimento Interno da CG desta Corte de Justiça, ao Corregedor-Geral apenas compete responder às indagações atinentes a preceitos normativos em vigor no âmbito deste Tribunal Regional bem como aos questionamentos relativos às matérias de competência deste órgão correcional, o que, a toda evidência, não é a hipótese de que ora se cuida. Confirma-se, nesse sentido, a regra disposta naquele dispositivo regimental:

“Art. 43. (...)

§ 3º. Serão autuadas como consulta, as dúvidas e indagações técnicas, formuladas à Corregedoria-Geral, referentes aos provimentos, instruções, ordens de serviço ou orientações normativas em vigor, bem como os questionamentos atinentes às matérias de competência do Órgão Correcional.”

FW



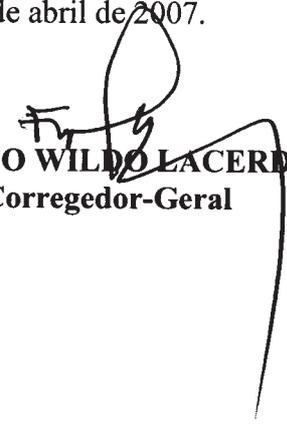
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONS. N° 00101.0010/2007-10
D - 2

Respondo, assim, à consulta formulada.

Ciência, via e-mail, à Magistrada. Após, archive-se.

Recife, 17 de abril de 2007.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral